

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 58/2023 – RBL

Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023

Processo Legislativo nº 234/2023

Autor: Vereador Miguel Gomes Filho

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI A EDUCAÇÃO FÍSICA INCLUSIVA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E NECESSIDADES ESPECIAIS. 1. Competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual que disponha sobre educação, ensino e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 2. Inexistência de vício de iniciativa. 3. Norma de origem parlamentar que não cria ou altera atribuições de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, mas apenas dispõe sobre a implementação de ações destinadas a efetivar encargo inerente ao Poder Público visando à concretização de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (direito à educação). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Miguel Gomes Filho, visa que instituir a educação física inclusiva na rede municipal de ensino de Marabá, com a finalidade de atender estudantes portadores de deficiência e necessidades especiais, assegurando o exercício de direitos, a inclusão social e a cidadania.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à

apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Destaca-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 234/2023.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

No caso em análise, a matéria normativa constante do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, visa instituir na rede municipal de ensino de Marabá a educação física inclusiva, mediante a implementação de ações destinadas à inclusão dos estudantes portadores de deficiência e necessidades especiais nas atividades de educação física escolar.

Trata-se, portanto, de matéria normativa voltada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como à efetivação do direito social à educação.

Cumprando inicialmente registrar que, a Constituição Federal de 1988 inseriu a **educação** e o **ensino**, bem como a **proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência** no rol de matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos IX e XIV, do texto constitucional, senão vejamos:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 24 da CF/88, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (§1º), ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementá-las no intuito de adequá-las à realidade local e regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislarem de forma plena sobre as matérias quando inexistir Lei Federal que disponha sobre normas gerais (§3º).

Vale destacar que, no exercício da competência constitucional para legislar sobre normas gerais relativas à educação e ensino e à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, a União Federal já editou e aprovou a **Lei Federal nº 9.394/1996**, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a **Lei Federal nº 13.146/2015**, que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Eis as principais normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 (diretrizes e bases da educação nacional) no que se refere à oferta de ensino às pessoas portadoras de deficiência. Confira-se abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 59. **Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:**

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

De forma mais específica, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, impondo ao Poder Público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, mediante a adoção de práticas pedagógicas inclusivas e acesso da pessoa com deficiência a jogos, atividades esportivas e lazer no sistema escolar. Veja-se:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise não dispõe sobre a criação de uma nova política pública de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência,

mas apenas implementa e detalha no âmbito do Município de Marabá política local de estímulo à inclusão da pessoa com deficiência em todas as modalidades da rede municipal de ensino, adequando-se, portanto, às diretrizes educacionais já preconizadas em todo o território nacional por meio das Leis Federais nº 13.146/2015 e nº 9.394/1996.

Pois bem. Com relação à competência legislativa dos Municípios, é cediço que a Constituição Federal de 1988 deferiu-lhes o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, **bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, conforme prevê o artigo 30, inciso II, da CF/88. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, dessa forma, que o presente Projeto de Lei promove verdadeira suplementação da legislação federal (Leis nº 13.146/2015 e nº 9.394/1996), vez que objetiva instituir no âmbito do Município de Marabá medidas locais destinadas a assegurar sistema educacional ainda mais inclusivo em todos os níveis e modalidades aos alunos portadores de deficiências e necessidades especiais.

Deste modo, a matéria objeto da proposta legislativa em análise se insere efetivamente no âmbito da competência legislativa municipal, nos moldes do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa.

No caso em análise, o Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, e objetiva instituir na rede municipal de ensino a educação física inclusiva, mediante a implementação de ações destinadas à inclusão dos estudantes portadores de deficiência e necessidades especiais nas atividades de educação física escolar.

Portanto, o ponto central a ser analisado no presente tópico, é verificar se a matéria versada na presente proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que refere à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de programas ou políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na CF/88, desde que tais projetos não invadam a esfera administrativa, por meio da criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos públicos já existentes.

Neste sentido, seguem precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) **nos quais houve o reconhecimento da constitucionalidade de normas de origem parlamentar que dispuseram sobre a criação de políticas públicas, incrementando ou concretizando direitos fundamentais já previstos no texto constitucional.** Confira-se abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Ação direta julgada improcedente. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. Ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. **2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 1.282.228-AgR/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/12/2020, publicado em 18/12/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, **PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - **Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III - **A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.** IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 7149, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2022, publicado em 05/10/2022).

Como se observa, o entendimento que vem se firmando com os precedentes jurisprudenciais mais recentes da Suprema Corte do país, aponta no sentido da possibilidade de normas de origem parlamentar instituírem políticas públicas, desde que estas normas não criem ou alterem órgãos públicos, e objetivem tão somente regulamentar encargos inerentes ao Poder Público voltados à concretização de direitos sociais já previstos na Carta Magna de 1988.

No caso em apreço, o projeto de lei apresentado visa implementar política pública municipal destinada a concretizar o direito à educação das pessoas portadoras de deficiência, conforme previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Importante ainda destacar que, no julgamento do ARE 878911/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 917) o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, ainda que causem aumento de despesa para a Administração Pública, senão vejamos, *in verbis*:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tese de Repercussão Geral nº 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Como se denota, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, hipótese em que não há que se cogitar acerca da existência de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Pois bem. No caso em análise, a proposta legislativa submetida à apreciação não se refere a nenhuma das matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, **tendo em vista que ao pretender instituir a educação física inclusiva na rede municipal de ensino, a matéria normativa versada no Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023 não influencia na atuação ou no funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal, bem como não trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município.**

Na visão deste parecerista, o Projeto de Lei ora analisado visa tão somente instituir política pública destinada à concretização de direito social previsto expressamente no texto constitucional, qual seja, **direito à educação das pessoas portadoras de deficiência**, o que não se confunde com matéria normativa afeta à organização ou ao funcionamento da Administração Pública do Município de Marabá.

Isto porque, pela simples leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, é possível constatar que o Autor da proposta não pretende promover qualquer ingerência ou alteração nas atribuições legais das Secretarias ou dos órgãos administrativos do Município de Marabá, preservando a autonomia do Chefe do Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei como melhor aprouver à Administração Pública (artigo 84, inciso IV, da CF/88).

Além disso, o Projeto de Lei em análise estabelece apenas disposições **genéricas e abstratas** relacionadas ao programa de educação física inclusiva na rede municipal de ensino, não estabelecendo qualquer interferência nas atribuições das Secretarias e demais órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, no entendimento deste parecerista, a presente proposta não incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que a norma apresentada traça apenas diretrizes gerais a serem seguidas pelo Poder Público, sendo certo que caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício do Poder Discricionário e do Poder

Regulamentar, dispor e definir mediante decreto a forma e os meios para se concretizar os objetivos pretendidos pela norma proposta.

Conclui-se, portanto, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no caso em análise.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, a proposta legislativa em apreciação objetiva concretizar o direito constitucional à educação inclusiva das pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais, estando em harmonia com as disposições constitucionais previstas no artigo 205, 206 e 208 CF/88. Veja-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (grifos nossos).

Além disso, é certo que este dever constitucional incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 23, inciso II, competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, bem como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Confira-se:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

Dessa forma, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

De outra banda, dispõe o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Feita a análise do Projeto de Lei em apreciação, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno da CMM, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Todavia, pela análise do projeto, observa-se que seus aspectos redacionais não cumprem com integralidade as regras de técnica legislativa previstas no artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998. Veja-se:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Dessa forma, para fins de cumprimento das exigências formais estabelecidas no artigo 10, inciso II, da LC nº 95/1998, **recomenda-se** a realização de **emendas modificativas** no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º do projeto de lei em análise, para que os referidos dispositivos passem a constar a redação a seguir disposta, *in verbis*:

Art. 2º. Serão desenvolvidas Educação Física Inclusiva nas Escolas Municipais do Ensino fundamental e infantil de Marabá, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Parágrafo único. O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência e as necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 4º. Aplicam-se a presente Lei os seguintes Princípios:

I - Da dignidade da pessoa humana;

II - Da Proteção integral;

III - Da proteção da infância e à juventude;

IV - Da igualdade e da não discriminação;

V - Do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;

VI - Da acessibilidade.

Promovidas as correções acima sugeridas, o projeto em análise atenderá às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, bem como aos aspectos constitucionais e formais de proposição.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Antes de ser pautada para discussões e votação no plenário, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, conforme determina o artigo 54, incisos I, III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, bem como da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, conforme estabelece o artigo 57, inciso VI, XIII e XIV, do Regimento Interno da CMM.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

A aprovação da presente proposição dependerá do voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se verificar a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o trâmite regular do processo legislativo em análise, **recomenda-se** à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **parecer favorável** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, conforme determina o artigo 54, incisos I, III, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, bem como à **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, conforme estabelece o artigo 57, inciso VI, XIII e XIV, do Regimento Interno da CMM, para emissão de pareceres sobre a matéria.

Contudo, visando o cumprimento das regras formais de técnica legislativa previstas no artigo 10, inciso II, da LC nº 95/1998, **recomenda-se** a realização de **emendas modificativas** no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º do projeto de lei em análise, a fim de que os referidos dispositivos passem a constar a redação a seguir disposta, *in verbis*:

Art. 2º. Serão desenvolvidas Educação Física Inclusiva nas Escolas Municipais do Ensino fundamental e infantil de Marabá, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Parágrafo único. O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência e as necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 4º. Aplicam-se a presente Lei os seguintes Princípios:

I - Da dignidade da pessoa humana;

II - Da Proteção integral;

III - Da proteção da infância e à juventude;

IV - Da igualdade e da não discriminação;

V - Do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;

VI - Da acessibilidade.

Por fim, registra-se que o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 30 de outubro de 2023.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A